



**PROCESSO N° TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041**

Agravante: **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.**  
Advogada : Dra. Daniela de Andrade Bernardo  
Agravado : **JORGE LUIS MODESTO**  
Advogado : Dr. Maurício Nahas Borges

BL/rrsc

## **D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão publicado **na vigência da Lei n° 13.015/2014**.

O referido recurso foi denegado aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei n° 7394/1995, artigo 1º e 14; Lei n° 6684/1979, artigo 5º, inciso II e III.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 287 Qtd Arestos 3.
- art. 3 do Decreto n.º 92.790/86.

Sustenta que a jornada prevista na Lei n.º 7.394/85 são aplicáveis exclusivamente aos profissionais Técnicos em Radiologia, situação que não se verifica no caso em análise, pois o recorrido é Biomédico, não sendo devidas as horas extras.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, § 1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos,



PROCESSO Nº TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041

pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal e constitucional, ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A irresignação delineada nas razões em exame não infirma os fundamentos jurídicos adotados pela douta autoridade local.

Efetivamente, com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, **"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"**.

Reportando às razões do recurso de revista, depara-se com a inobservância desse requisito, dada a constatação de não ter sido indicado **o trecho da decisão recorrida** que consubstancia o prequestionamento da controvérsia relativa ao tema "horas extras".

Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira dos precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA AUXÍLIO. PROPORCIONALIDADE. DIVISOR. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE COMPROVAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA, DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REPUTADOS VIOLADOS E DAS SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS



PROCESSO Nº TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041

SUPOSTAMENTE CONTRARIADAS. REQUISITOS LEGAIS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, I, II E III, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 13.015/2014. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: *"I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*. No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a Agravante, no recurso de revista, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (item I), de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o recurso de revista não merece ser processado, conforme fundamento da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido. (AIRR- 361-51.2014.5.04.0305, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



PROCESSO Nº TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041

confrontados. No caso concreto, o recurso de revista foi interposto em 26/11/2014, na vigência da referida lei, e não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1723-57.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "*Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1704-42.2013.5.22.0103, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não há como admitir o recurso de revista quando a parte recorrente não indica o trecho da decisão regional que traz o prequestionamento das matérias sobre as quais pretende a reforma perante esta Corte Superior, nos termos do inciso I, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-24307-52.2013.5.24.0007 Data de Julgamento: 04/02/2015,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041**

Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recurso de revista foi interposto em 17/10/2014, na vigência da referida lei, e não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1041-46.2013.5.06.0004 Data de Julgamento: 13/05/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015).

Dessa forma, sobressai a convicção sobre o acerto da decisão agravada, já que o recurso de revista efetivamente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

De toda sorte, constata-se do acórdão recorrido que o Regional considerou devido o pagamento de horas extras ao reclamante, por considerar que as atividades desenvolvidas por ele se amoldam ao que dispõe a Lei nº 7.394/85, a justificar a aplicação da jornada reduzida



PROCESSO N° TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041

prevista no artigo 30 do Decreto n° 92.790/86 (24 horas semanais).

Para tanto, consignou que **"no caso dos autos, a própria reclamada reconheceu, em depoimento pessoal, "que o reclamante era especialista de medicina nuclear; o reclamante fazia exames de cintilografia; o reclamante administrava produtos radioativos nos pacientes; o reclamante operava a máquina para fazer rastreamento de tumores nos pacientes; ..." (fl. 228)".**

Acrescentou o Colegiado local ser **"incensurável o julgado que entendeu que as atividades desenvolvidas pelo obreiro justificam a aplicação da jornada reduzida a que me referi alhures (24 horas semanais), deferindo o pagamento de horas extras, mormente porque, consoante ficha de anotações e atualizações da CTPS (fls. 92/94 e 182/184), o autor foi enquadrado como especialista medicina nuclear, com Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 324115, concernente ao Técnico em radiologia e imagenologia, conforme consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego".**

Diante dessas premissas, sobressai a convicção de que para alcançar entendimento diverso e considerar violados os artigos 7°, XIII, da Constituição Federal, 1° e 14 da Lei n° 7.394/85, 5°, II e III da Lei n° 6.684/79 e 30 do Decreto n° 92.790/86, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da **Súmula n° 126/TST.**

Já os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, por serem oriundos de Turmas do TSTS e do TRF de São Paulo, na contramão do artigo 896, "a", da CLT, segundo o qual o dissenso jurisprudencial que enseja a interposição do recurso de revista deve ser demonstrado mediante interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal **por outro TRT ou pela SBDI do TST.**

Constatada a inviabilidade de provimento do agravo de instrumento, inaplicável a disposição contida no artigo 896, § 4°, da CLT, ante o que preconiza a Instrução Normativa n° 37/2015, a qual, ao regulamentar os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, estabelece em seu artigo 2°, § 2°, que o referido incidente **"somente será suscitado nos recursos de revista, inclusive aqueles oriundos dos agravos de instrumento**



**PROCESSO N° TST-AIRR-2619-41.2013.5.02.0041**

**providos”.**

Do exposto, com fundamento no Ato n° 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa n° 1.340/2009, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Presidente do TST